

PROCESSO - A. I. Nº 279266.0601/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO –Acórdão 4ª JJF nº 0084-04/06
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO
INTERNET - 29/06/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0251-12/06

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração parcialmente procedente, com a redução do valor apurado em diligência fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício impetrado em face da Decisão da 4ª JJF pertinente no Acórdão nº 0084-04/06 que julgou Procedente em Parte para reduzir o Auto de Infração para o patamar de R\$82,05, acrescido de acessórios, além da multa no valor de R\$50,00.

Acusa o Auto de Infração recolhimento insuficiente do ICMS em face da discrepância constatada entre o imposto recolhido e os valores escriturados, bem assim a desconformidade legal dos livros fiscais, importando no total de R\$274.926,60 e multa de 60%, além da multa de R\$50,00.

Em sede de impugnação, a ora recorrida contesta a infração 1 alegando erro no processamento de dados, consistente na ausência de lançamento de valores referentes a créditos fiscais apropriados a menor no “CIAP C”, previamente escriturados no “demonstrativo do ICMS a Recolher” (Anexo I), que se constitui em instrumento auxiliar da escrita fiscal. Assenta, ademais, o descabimento de qualquer ato fraudulento contra o Estado, pois se constitui em empresa vinculada ao próprio Estado.

Na contestação à infração 2, aduz que a desconformidade dos livros fiscais decorreu de uma pane no sistema de informática interno. Assegura que a concessão pelo agente fiscal de prazo razoável ensejaria a perfeita adequação dos livros, sem necessidade da lavratura do auto infracional. Salienta, ainda, a complexidade dos dados processados, sendo que os livros são escriturados mediante sistema eletrônico que absorve informações de outros sistemas internos, alimentados pelas suas Diretoria e departamentos, além das suas unidades de negócios situadas no interior do Estado, os quais são compilados pelo sistema central,

Em sua réplica, o agente fiscal ratifica a autuação, mormente quando coteja os valores escriturados e declarados nas DMAs, com os respectivos DAEs de recolhimento apresentados.

Convertido o PAF em diligência pela instância ‘a quo’, a ASTEC, através do Parecer nº 274/2004, constata que a diferença entre os valores lançados no livro de apuração e o recolhido é relativa aos créditos extemporâneos, apropriados pelo autuado nos meses de julho e agosto de 2003.

O Diligente emite o Parecer ASTEC nº 274/2004 e conclui que a diferença entre os valores lançados no livro de apuração e o recolhido é relativa aos créditos extemporâneos, apropriados pelo autuado nos meses de julho e agosto de 2003. Recomenda, adiante, a remessa do PAF à INFRAZ de origem no desiderato do exame da correção dos lançamentos efetuados no livro CIAP C, através de uma auditoria para apuração dos créditos do ativo permanente.

Às fls. 83/85, a ora recorrida insurge-se contra a recomendação da ASTEC, ressaltando a desnecessidade do incidente, posto que, no entendimento empresarial, seria suficiente uma análise dos valores apurados e creditados no CIAP C.

Reincluso o PAF, uma vez mais, em pauta suplementar, foi deliberada a remessa dos autos à inspetoria de origem, para que auditor fiscal apurasse a correção dos valores creditados nos meses de julho e agosto de 2003.

No cumprimento da diligência, fiscal estranho ao feito certificou a existência de erro na contabilização dos valores no período de janeiro de 2001 a julho de 2003, decorrente da apropriação “pro rata die”, não apenas no mês de aquisição do bem, mas também nos seguintes, ocasionando um crédito a menor durante todo o período, até ser descoberta a falha no sistema que gerou todo o equívoco.

Concluiu que a empresa tem direito a crédito no valor de R\$269.376,13, com uma diferença em relação ao crédito da ordem de R\$82,05, visto que no mês de abril de 2001, o autuado ter considerado erroneamente que teria direito ao crédito no valor de R\$982,65, maior inclusive que o próprio crédito possível no mês, quando o correto seria de R\$900,59.

Ciente a ora recorrida das conclusões da INFRAZ de origem, quedou-se silente.

A 4ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0084-04/06, julga Procedente em Parte o Auto de Infração, condenando o ora recorrido ao pagamento de R\$82,05, para a infração 1, e aplicação de multa de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, para a infração 2.

Acata, portanto, a 4ª JJF as conclusões emitidas pelo fiscal que subscreveu o Parecer de fls. 106 a 108, nos seguintes termos: “*Diante do relatado pelo auditor fiscal acima, acompanho o resultado da diligência, devendo ser exigido o valor de R\$ 82,05, com ocorrência em 30/04/2001, e vencimento em 09/05/2001. Infração parcialmente procedente.*

Na infração 2, foi detectado que no mês de junho de 2004, a empresa apresentou o livro Registro de Apuração do ICMS de 2003 ainda não encadernado e autenticado, devendo ser aplicada a multa de R\$ 50,00 prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96.”

Ex vi’ do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00, a JJF recorre de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Recorre de ofício a JJF, uma vez que a Decisão ‘*a quo*’ promove redução dos valores da autuação para R\$82,05, relativamente à infração 1, e aplicação de multa de R\$50,00, para a infração 2.

O presente PAF foi submetido a dois incidentes que lograram depurar o crédito tributário em disputa. Foram analisados acuradamente os lançamentos fiscais, identificados os erros e apurado o crédito fiscal devido pelo autuado, e, por fim, fixado o crédito de ICMS.

Entendo, portanto, que incensurável a Decisão ‘*a quo*’, a qual mantendo por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0601/04-1, lavrado contra **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada lei, com acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS